



APELAÇÃO CÍVEL N° 0007479-60.2017.8.19.0061

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED].

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK E WHATSAPP). IMPUTAÇÃO DA CONDUTA DE ADULTERAÇÃO DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

APELO DO RÉU. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 227 DO EG. STJ.

QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR CONTA DO TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO DO AUTOR/APELADO, VENCEDOR TAMBÉM EM SEDE RECURSAL, EX VI O ARTIGO 85, §11, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N. 0007479-60.2017.8.19.0061**, em que figura como **apelante** [REDACTED] e como apelado [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**





RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], alegando, em síntese, que “*no dia 07 de junho de 2017, o Réu de forma livre e consciente caluniou a empresa Ré nas redes sociais (facebook e WhatsApp) publicando diversas postagens e comentários acusando a empresa Autora de que suas bombas de combustíveis estariam adulteradas de modo a lesar os consumidores*”.

A tutela de urgência foi deferida por decisão lançada nos seguintes termos (indexador 54):

“[REDACTED] narra que no dia 07/06/2017 o réu iniciou campanha difamatória contra o autor, divulgando em mídias sociais (facebook e whatsapp) notícia inverídica de que o abastecimento de combustível em bomba utilizada no estabelecimento estaria abastecendo volume menor do que o indicado na bomba, gerando prejuízo ao consumidor. Diante da violação do bom nome da empresa, pleiteia indenização por dano moral na ordem de R\$30.000,00.

Pede a concessão de tutela de urgência para: (i) cominar ao réu a obrigação de retirar das redes sociais as postagens difamatórias em até 48 horas, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cada postagem; (ii) arresto do veículo Volkswagen Gol, placa LCO 0762, que se encontra na posse do réu, e que foi por ele anunciado à venda por R\$3.900,00, requerendo fique como depositário do bem, mediante caução do preço de venda, para assegurar a efetividade do pedido de indenização, ou decretação de indisponibilidade do bem como proibição de circulação.

Decido.

O autor junta comprovação adequada que revela a regularidade da aferição de suas bombas de abastecimento de combustível por órgãos de controle (fls. 25/26).

Ainda que se sentisse lesado pela suposta ocorrência de abastecimento a menor do combustível, o réu deveria se valer das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, com o objetivo de obter eventual abatimento no preço e eventual indenização decorrente do defeito na quantidade do produto vendido. Não





poderia, precipitadamente, sem prova completamente formada (as fotos que exibiu na postagem de fls. 39 não são suficientes a tanto, constituem apenas indícios) divulgar publicamente o fato.

O direito da comunicação da prática de crimes é assegurado a qualquer pessoa, e constitui louvável contribuição à defesa da ordem jurídica, nada obstante, deve ser feito com prudência e responsabilidade, de modo a evitar o prejuízo àquele que, acusado da prática do ilícito, venha a ter sua inocência reconhecida.

A persistência da notícia, passível de replicação, como sói acontecer nas redes sociais, pode aumentar a ofensa ao bom nome da empresa que, repita-se, apresenta os documentos oficiais de fiscalização que reputaram adequados os equipamentos.

A proibição da circulação do veículo por parte do réu traria ônus demasiadamente severo em prol de uma garantia de efetividade futura de eventual julgado que acolhesse a pretensão do autor. Desse modo, não convém, por ora, quanto mais em sede liminar, o depósito do bem em mãos do autor, nem tampouco a proibição de circulação.

Nada obstante, é prudente que se defira a medida assecuratória do arresto do bem, medida nominada no novo CPC (art. 301), porém não mais tipificada, que consiste em depositá-lo em mãos da parte, ou terceiro, de modo que possa assegurar o cumprimento de eventual condenação pecuniária.

Ante o exposto:

1. *Concedo ao autor que recolha eventual diferença de despesas processuais no próximo dia útil, se for o caso.*

2. *Defiro integralmente o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao réu que cancele todas as postagens que ponham em dúvida a lisura da prestação de serviços por parte do autor, especificamente aquela narrada nos autos. Fixo prazo de 48 horas para o cumprimento da liminar. Comino multa de R\$5.000,00 para o caso de descumprimento.*

3. *Defiro em termo o pedido de tutela de urgência cautelar para determinar o arresto do veículo Volkswagen Gol, placa LCO 0762, e nomeio depositário do bem o próprio réu, proibindo-o de alienar o veículo. Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação. Comunique-se a indisponibilidade (sem restrição de circulação) ao DETRAN-RJ.*

4. *Como medida adicional à tutela cautelar, determino ao réu, sob pena de perder o depósito do bem em suas mãos, que cancele todo e qualquer anúncio de venda do veículo.*





5. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/10/2017 às 14h, na sala de audiências deste Juízo.

6. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal (arts. 335 I e II do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

7. Intimem-se as partes de ambos os polos da ação para comparecerem à audiência acima designada, sob pena de a ausência injustificada ser qualificada como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8º do CPC.

8. Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, que deverá ser cumprido em caráter prioritário pelo Oficial de Justiça da área considerando o prazo concedido ao réu para cumprimento da liminar".

Citado (indexador 87), o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido (indexador 151).

Sentença de procedência no indexador 180, com dispositivo nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL na forma do Art. 487, I do CPC e para tanto, CONDENO o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da prática do ato ilícito (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária a contar deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Ratifico as decisões de fls. 54 e 96,

Por fim, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo com fundamento no § 2º do Art. 85 do CPC em 10% sobre o valor da condenação" ..

Apelação do réu (indexador 194), alegando, em síntese, que "a celeuma gira em torno de desabafo do apelante em rede social com objeto circunscrito a quem mora em Teresópolis onde o recorrente teria registrado inconformismo com a venda de combustível, afiançando, após fazer um acareamento com os prepostos da empresa a partir da aquisição de combustível para aferição do conteúdo que sai da bomba e é injetado em um recipiente, que haveria a entrega de combustível a menor do que o contratado pelo consumidor".

Afirma que "o ato praticado por terceiros, a empresa de mídia





impressa, não pode ser imputado ao recorrente que apenas reportou sua indignação em restrita rede social com objeto voltado para os inscritos em páginas específicas do Facebook”.

Assevera que “é preciso arrefecer o valor indenizatório, pois não houve efetiva fundamentação quanto à fixação do valor”.

Argumenta que “é preciso rechaçar o arresto do veículo de sua posse com a entrega em depósito à apelada, pois fere de morte a razão do instituto processual”, certo que é pessoa de parcos recursos financeiros, utilizando o automóvel arrestado para atividades profissionais e estudantis. E invoca o art. 833, V, do CPC para sustentar a impenhorabilidade do veículo.

O apelado apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso e requerendo a majoração da verba honorária com base no artigo 85, §11, do CPC (indexador 207).

É o relatório. Passo ao voto.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CC).

Como cediço, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, o bem jurídico ofendido consubstancia-se na lesão aos direitos da personalidade. Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

Em razão disso, travou-se discussão doutrinária acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de experimentar dano moral, sendo solucionada através da edição da Súmula nº 227 do eg. STJ:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.





A doutrina proclama, nessa linha de raciocínio, que “*indeniza-se o dano moral em função do atentado à honra objetiva da pessoa jurídica*” (in “Yussef Said Cahali. *Dano moral*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n. 8.7, p. 387), pois a pessoa jurídica apenas e tão somente pode ser atingida em sua honra objetiva (seu bom nome, reputação ou imagem).

É dizer que somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade, uma vez que ela não possui honra subjetiva.

Portanto, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos “externos” ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Neste sentido, o seguinte julgado do eg. STJ:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8) - RELATORA :
MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL.
ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS
MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.
INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.*

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

Assim, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode





ser reconhecida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, graves danos, não se podendo presumir o dano moral sofrido pela mesma, como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que, por referir-se exclusivamente à dor moral que afeta o espectro psicológico, é, por essa razão, insusceptível de prova.

Pois bem!

Fixadas tais premissas, verifica-se que, em suas razões, o apelante não nega o fato. Ao contrário, tenta justificá-lo, sob o pretexto de assim agir para alertar os demais consumidores sobre a suposta fraude nas bombas de gasolina do apelado.

É necessário compatibilizar a garantia da honra e imagem do indivíduo com a liberdade do pensamento, de modo que convivam harmonicamente, sem impedir o direito à livre informação e, por outro lado, assegurar o direito da pessoa jurídica de não ter sua honra objetiva e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.

Segundo leciona Carlos Alberto Bittar “*a proteção da imagem da pessoa jurídica é fundamental para a sua preservação, haja vista que a simples divulgação de suspeitas infundadas sobre uma empresa poderá denegrir toda a sua reputação, o que acarretará a perda da credibilidade perante a sociedade e o consequente prejuízo patrimonial*” (cf. Os Direitos da Personalidade, 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2004/p.13).

Nessa mesma trilha, vale transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE LOGOMARCA E CONTEÚDO DESABONADOR EM REDE SOCIAL. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. É PASSÍVEL INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA PESSOA JURÍDICA, CONFORME ENTENDIMENTO POSTO NA SÚMULA 227/STJ. 2. **CONFIGURADA A MACULAÇÃO DA IMAGEM DE EMPRESA IMOBILIÁRIA, COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUA LOGOMARCA E COM TEXTO DESABONADOR EM REDE SOCIAL DA INTERNET, CARACTERIZADO ESTÁ O DANO E O DEVER DE INDENIZAR.** 3. A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER FIXADA CONSIDERANDO O POTENCIAL ECONÔMICO E SOCIAL DO OBRIGADO, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A EXTENSÃO DO EVENTO DANOSO, ALÉM DE SEU CARÁTER EDUCATIVO4. 4. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-DF - APC: 20080710199533, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de





Julgamento: 20/02/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE:

13/03/2014. Pág.: 100) Apelação Cível nº 0000678-81.2013.8.15.2001

DANO MORAL CONTRA A PESSOA JURÍDICA -PÚBLICAÇÃO EM REDE

SOCIAL, POR EX EMPREGADA, DENEGRINDO A IMAGEM DA EX

EMPREGADORA - POSSÍBILIDADE - SÚMULA Nº 227, DO C.STJ. É cabível a

indenização por danos morais, em favor de pessoa jurídica, por ato atentatório à

sua imagem, praticado por ex empregada, em decorrência de publicações

ofensivas e depreciativas em rede social – Orkut. (TRT-2 - RO: 20244820105020

SP 00020244820105020461 A28, Relator: JONAS SANTANA DE BRITO, Data de

Julgamento: 08/08/2013, 15ª TURMA, Data de Publicação: 20/08/2013).

Cabe ressaltar que são incontáveis os usuários da internet que se utilizam das redes sociais, cuja visualização da página e das informações são públicas e acessíveis a todos, sendo efetiva, portanto, a ocorrência de dano moral na hipótese.

Assim, o excesso de linguagem em publicações nas redes sociais pode desbordar da mera exposição do pensamento individual para a ofensa à honra objetiva ou subjetiva (*in casu*, a primeira), configurando o ilícito passível de indenização.

Ademais, o direito à liberdade de expressão, embora receba proteção constitucional, não é absoluto, devendo o agente responder pelos eventuais excessos cometidos, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Oportuno ressaltar, ainda, que os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal garantem a livre manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação, a serem exercidas de forma responsável e respeitosa. Sobre o tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

"À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro." (in Programa de Responsabilidade Civil, ed. Malheiros, 6ª edição, p. 130).



No entanto, o limite ao direito à livre manifestação de pensamento é justamente o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, e provada a ocorrência do ato ilícito e do nexo de causalidade, assim como do elemento culpa, recai sobre o agente o dever de indenizar. Nesse norte, tem-se que a sanção pecuniária deve guardar relação com os princípios que regem a matéria e visam à prevenção e a repressão do ato, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Assim, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, sua fixação pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja finalidade é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a futuramente praticar atos semelhantes.

Neste aspecto, importante frisar que o número de usuários do *Facebook* é incomparavelmente superior aos das publicações virtuais que veicularam a notícia difamatória, o que torna desinfluente a alegação do recorrente de que a reverberação do fato nas mídias sociais avultou o *quantum* indenizatório.

Consigne-se que a sentença, ao julgar procedente o pedido, confirmou expressamente a tutela de urgência de natureza cautelar concedida no início do processo, consistente no arresto de veículo de propriedade do autor com fundamento no art. 301 do CPC/15:

“Art.301 – A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.”

Traga-se, a respeito, o escólio de Alexandre Freitas Câmara (*in* “O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª ed., ed. Atlas, pág. 163):

“As medidas cautelares são deferidas com base em um poder cautelar geral do juiz, não havendo o CPC (diferentemente do que se via na tradição do direito brasileiro desde suas origens lusitanas) a previsão de medidas cautelares específicas”





mas, tão somente, do poder genericamente atribuído ao magistrado de deferir medidas cautelares. É o que se verifica pela interpretação do art. 301, segundo o qual ‘a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante [qualquer medida] idônea para asseguração do direito’ (rectius, da efetividade do processo). Há, no aludido dispositivo, uma enumeração meramente exemplificativa da medidas cautelares (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de processo contra alienação de bem), mas isto não afasta o acerto do que acaba de ser dito: o sistema processual brasileiro contenta-se com a atribuição, ao juiz, de um poder cautelar geral (FPPC, enunciado 31: ‘O poder geral de cautela está mantido no CPC’).

Gize-se que a tutela cautelar é concedida com base no poder geral de cautela do juiz e exige o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*. Assim, o deferimento da medida fica condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que se confirma no caso concreto.

Por fim, no que concerne aos honorários sucumbenciais, o índice fixado em primeira instância deve ser majorado de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, face ao desprovimento do presente apelo, interposto contra sentença já proferida sob a égide do CPC/2015, *ex vi* o artigo 85, §11º, do mesmo diploma legal.

Por tais razões, o VOTO é no sentido de negar provimento ao recurso e de majorar a verba honorária de 10% para 12% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §11, do CPC, como requerido em contrarrazões.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**

